



Número: **1014823-83.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1037282-64.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Processo Seletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457427883	27/04/2026 13:46	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1014823-83.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1037282-64.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDERSON RENY HECK - PR29701-A, ENIO MEREGALLI JUNIOR - RS67456-A, FRANCIS ALAN WERLE - SC22405-A, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF15039-A, PRISCILA MEREGALLI - RS75262-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ (SINPEF/PR)** e outros, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A decisão agravada, nos autos da Ação Civil Pública nº 1037282-64.2026.4.01.3400, deferiu apenas parcialmente a tutela de urgência para suspender o sistema de desconto de pontuação exógeno e a penalização de licenças para tratamento de saúde em pessoa da família no 1º Concurso de Remoção da Polícia Federal de 2026.

Os agravantes sustentam que a decisão merece reforma para suspender as demais restrições impostas pela **Instrução Normativa DG/PF nº 276/2024** e pela **Portaria DGP/PF nº 1.226/2026**. Argumentam que a instituição de uma "quarentena" de 180 dias, a exclusão de servidores *sub judice*, a "zeragem" de pontuação e a introdução de critérios subjetivos eliminatórios extrapolam o poder regulamentar e violam os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

A concessão de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 1.019, I, e 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido

A concessão de antecipação da tutela recursal exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 1.019, I, e 300 do CPC).

1. Da Extrapolação do Poder Regulamentar e a Ilegalidade da "Quarentena" de



180 dias

A análise inicial revela que a "quarentena" de 180 dias imposta pelo art. 4º, inciso II, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026 carece de amparo legal. O instituto da remoção é regido pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que não estabelece qualquer interstício mínimo ou impedimento temporal para que o servidor participe de novos concursos de remoção. Ao criar tal barreira por meio de ato infralegal, a Administração inova indevidamente na ordem jurídica, restringindo o exercício de um direito funcional sem a devida base legislativa.

Atos normativos secundários, como portarias e instruções normativas, possuem caráter meramente complementar e não podem restringir direitos ou criar obrigações que a lei não previu. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região é firme no sentido de que a remoção deve observar a antiguidade e a precedência, não podendo o edital limitar o que a lei não restringiu, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SERVIDORES MAIS ANTIGOS. PRIORIDADE.

1. *A jurisprudência tem se firmado no sentido de que os servidores públicos em exercício devem ter preferência no preenchimento de vagas disponíveis no órgão, em prioridade aos que ingressarão por concurso público externo, de provimento originário. Confira-se: AC [0008752-28.2003.4.01.3900](#), DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/12/2019; AC [0033628-53.2007.4.01.3400](#), JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 01/07/2019 PAG; REO [0018605-04.2006.4.01.3400](#), JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/10/2018.*

2. *"(...) Não há justificativa para preferir-se a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos servidores mais antigos do concurso anterior". Precedentes: AgInt no REsp 1.754.560/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.681.311/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.747.087/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 22/4/2019.)*

3. *O autor, policial atualmente lotado em Corumbá-MS, busca a concessão de segurança para que seja removido para a Delegacia de Polícia Rodoviária de Nova Alvorada do Sul- MS. A sentença, com fundamento no art. 37, IV, CF/88, julgou procedente o pedido por entender que os itens os itens 2.2 e 3.1.5 do Edital 27/2020/DGP, violam as normas internas da PRF, principalmente o disposto no art. 6º, §§ 1º, 5º, 6º, da Instrução Normativa 7/2012, da Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal. A remoção do servidor público deve pautar-se pelo mesmo critério de antiguidade e precedência dos candidatos aprovados nos concursos públicos em geral, previsto no inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, assegurando-se a preferência daqueles melhor classificados também no processo seletivo de remoção.*

4. *Negado provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta.*



(TRF-1, AC 1064034-83.2020.4.01.3400, Relator: Marcelo Albernaz, Primeira Turma, Publicado PJE 15/05/2024)

2. Da Violação à Isonomia e à Inafastabilidade da Jurisdição (Servidores Sub Judice)

A exigência de estabilidade para participação no certame, conforme previsto no art. 16 da IN DG/PF nº 276/2024, atinge de forma desproporcional os servidores que ingressaram na carreira por força de decisão judicial (*sub judice*). Tais servidores, que muitas vezes tiveram sua posse retardada por atos ilegais da própria Administração, não podem ser novamente penalizados com a exclusão de um concurso de remoção. Impedir sua participação configura tratamento discriminatório e ofende o princípio da isonomia, além de representar uma barreira indireta ao controle jurisdicional de atos administrativos.

A regra de transição do art. 34 da referida Instrução Normativa, que admite a participação de servidores não estáveis nomeados até maio de 2024, deve ser interpretada de forma a abranger os servidores *sub judice* em situação material idêntica. A exclusão desse grupo revela uma contradição administrativa que fere a proteção da confiança legítima e a segurança jurídica, princípios basilares da atuação estatal.

3. Da Ofensa à Impessoalidade e à Objetividade (Critérios Subjetivos Eliminatórios)

A introdução de análise curricular e entrevista com caráter eliminatório para vagas técnicas, prevista no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, afronta o princípio da impessoalidade (Art. 37, *caput*, da CF). Um concurso de remoção, por sua natureza, deve ser regido por parâmetros estritamente objetivos de pontuação e antiguidade. A permissão para que dirigentes de unidade realizem avaliações subjetivas eliminatórias abre margem para o arbítrio e o favoritismo, subvertendo a transparência necessária aos certames públicos.

Embora a Administração possa exigir qualificações técnicas específicas para determinadas unidades, tais critérios devem ser aferidos de forma objetiva. O caráter eliminatório de uma entrevista ou análise de perfil desnatura o sistema de pontuação técnica e gera insegurança jurídica. Tais etapas poderiam, no máximo, possuir caráter classificatório, mas jamais servir como instrumento de exclusão sumária do servidor interessado na vaga.

4. Da Natureza da Pontuação Funcional e a Ilegalidade do Confisco de Pontos

A sistemática de "zeragem" e "desconto" de pontuação (Art. 18, §§ 4º e 8º, da IN DG/PF nº 276/2024) transmuda o bônus de antiguidade em uma variável consumível, o que se assemelha a um confisco administrativo. A pontuação decorrente do tempo de serviço em unidades de difícil provimento é um título de mérito que adere ao patrimônio funcional do servidor. Tratar esse histórico de sacrifício como um "saldo" que se esgota a cada remoção penaliza o servidor veterano e desestimula a progressão na carreira.

Essa lógica subverte a eficiência administrativa, pois iguala servidores experientes a recém-empossados no momento de uma nova movimentação, ignorando o bônus acumulado por anos de serviço em condições gravosas. A pontuação deve servir como critério de ordenamento de preferências, e não como uma moeda de troca sujeita a extinção, sob pena de violação ao direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.



5. Do Perigo de Dano e do Risco ao Resultado Útil do Processo

O perigo de dano é iminente e qualificado pela proximidade do encerramento do certame, previsto para o dia **01 de maio de 2026**. A manutenção das restrições impugnadas consolidará situações jurídicas precárias e preterições indevidas de centenas de servidores. A reversão de remoções já efetivadas, com seus respectivos deslocamentos físicos e impactos familiares, seria extremamente complexa e prejudicial tanto para os servidores quanto para a própria estrutura da Polícia Federal, justificando a intervenção imediata deste Tribunal.

6. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para, ampliando os efeitos da decisão de primeiro grau, determinar a suspensão imediata da aplicação dos seguintes dispositivos no 1º Concurso de Remoções de 2026 da Polícia Federal:

a) Art. 4º, inciso II, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, afastando a "quarentena" de 180 dias;

b) Art. 16 da IN DG/PF nº 276/2024, no que tange à exigência de estabilidade para servidores *sub judice*;

c) Art. 18, §§ 4º e 8º, da IN DG/PF nº 276/2024, suspendendo a "zeragem" e o "desconto/confisco" de pontuação, garantindo a preservação integral do histórico de pontos dos servidores;

d) Art. 3º, §§ 5º e 6º, da Portaria DGP/PF nº 1.226/2026, retirando o caráter eliminatório das análises curriculares e entrevistas.

Determino à União que proceda à **imediata reabertura do prazo de inscrições** por período não inferior a 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação de edital retificativo, assegurando o direito de participação a todos os servidores anteriormente impedidos pelas normas ora suspensas.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **RUI GONÇALVES**
Relator

